



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 845/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 6000/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: SUBSTITUTIVOTOTAL AO
PROJETO DE LEI N 4183/2021

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 4183/2021*, do Ilmo. Vereador *YURI MOURA*, que institui no Âmbito do Município de Petrópolis o incentivo fiscal, em benefício do apoio à realização de projetos culturais.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Substitutivo Total ao Projeto de Lei Nº4183/2021, de autoria do nobre Vereador *Yuri Moura*, o qual tem a finalidade de instituir incentivos fiscais, no âmbito do Município de Petrópolis, em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a serem concedido às pessoas físicas e jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Petrópolis que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que promovam a cultura através de doação ou patrocínio.

Segundo o autor, é de extrema importância que a propositura seja a mesma emanada dos setores pertinentes da sociedade civil organizada, razão pela qual o presente substitutivo se justificaria.

Cabe esclarecer que a matéria aqui tratada, em outro momento foi alvo de propositura pelo mesmo autor, na ocasião foi solicitado um parecer jurídico no Processo Nº. 4667/2021 ao Departamento de Assuntos Jurídicos desta Casa, o qual deliberou em síntese que a matéria tratada no proposto projeto de lei, continha objeto idêntico à matéria tratada no Projeto de Lei Nº 4183/2021, de autoria do nobre Vereador Dudu, que fora analisada pelo DAJ, o qual verificou sua inconstitucionalidade formal, e vício de iniciativa.

Dessa maneira, o DAJ destacou que em se tratando de matéria idêntica a outra já apresentada por outro autor, que ainda não tenha sido arquivada ou rejeitada ou aprovada pelo plenário da Câmara Municipal, o projeto em análise deverá ser anexado ao projeto primitivo.

No que tange ao atual processo de Nº6000/2021, este também foi analisado pelo DAJ, o qual, na ocasião, proferiu parecer opinativo favorável à tramitação do projeto no plenário da câmara, devendo ser o mesmo encaminhado para a devida votação em plenário.

Ficando clara a existência de divergência de entendimento face ao parecer emitido ao Processo nº 4183/2021 que contém objeto idêntico ao aqui tratado.

Assim, em sua justificativa, o DAJ ressaltou que “a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.” Por tanto se portaria favoravelmente, divergindo do parecer anterior.

Diante da extrema importância da matéria, e observando a nítida divergência de entendimento proferida por aquele DAJ, entendo que a referida propositura deva ser levada a plenário para a devida discussão e votação da temática.

Outrossim, ao que se refere à conceitos doutrinários sobre incentivos fiscais, é importante trazer à baila as diretrizes restritivas as limitações constitucionais ao poder de tributar, quando impliquem em relação de preferência entre União, Estados e Municípios. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), delinea e permite o uso de incentivos fiscais pelos Municípios.

Assim, os dispositivos constitucionais destinados ao estímulo de atividades econômicas advindos de incentivos fiscais, estão contidos no **Art.151. inciso, I** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Desse modo, as políticas adotadas no âmbito municipal com o objetivo de realizar ações e programas de incentivos que refletem em desenvolvimento local, no Município de Petrópolis, encontram-se fundamentadas nos Art.37, *inciso, I*, c/c Art. 59 da Lei Orgânica do município. Apresentada como um instrumento importante para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico no Município. Sendo de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa.

Art. 37. Cabe, à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

(...)

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Diante de todo exposto, ressalto que as análises consignadas neste parecer se atem às questões procedimentais da instrução processual, de tal sorte, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 4183/2021* em plenário.

Sala das Comissões em 04 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal

Maur

DR. MAURO PERALTA
Vocal

maur

Y M.

YURI MOURA
Vocal